



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**3ª CÂMARA**

**RESOLUÇÃO Nº 181 / 2017**

**48ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13.09.2017**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3773/2016**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 2/201618185**

**AUTUANTE: JULIANA DE ARAÚJO COSTA**

**RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**

**RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATORA: CONS. ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL**

**EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL.** A imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas o serviço postal "stricto sensu", não alcança os serviços de transporte de mercadorias. Auto de Infração lavrado com base no parecer 34/99 da PGE. Confirmada a decisão procedente proferida em 1ª instância. **Artigos. Infringido:** 127,174,I, do Decreto 24.569/97. **Penalidade:** Art. 123, III, "a", da Lei 12.670/97, com nova redação conferida pela Lei 13.418/03. Recurso Voluntário Conhecido e Provido. Decisão: **NULIDADE** da decisão condenatória proferida em 1ª Instância, determinando o envio do processo à Secretaria Geral - SECAT, para providenciar junto ao Agente autuante, a pesquisa de preço, de que trata o objeto da referida autuação, em sua integridade, para que seja anexada ao presente processo. Realizada a providência supracitada, deverá ser concedido ao contribuinte prazo para apresentação de impugnação, nos termos do voto a ser elaborado pela Conselheira Relatora. Decisão UNÂNIME.

## **RELATÓRIO**

Versa o presente Auto de Infração sobre transporte de mercadorias desacompanhada de documentação fiscal.

O autuante aponta como infringido os artigos 140, do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade a prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03: "Multa equivalente a 30% do valor da operação e da prestação".

Instruem o presente processo com os seguintes documentos: Auto de Infração nº 201624443 (fls. 02); Certificado de Guarda de Mercadorias nº 20164325 (fls. 03).

Às fls. 04, dos autos, consta uma pesquisa de preço realizada pelo Auditor Fiscal, na qual consta uma foto e a descrição da mercadoria objeto da operação (UM RELÓGIO MASCULINO PRO DIVER SCUBA CHRONOGRAFH 0072).

Demonstrativo do Crédito Tributário: BASE DE CÁLCULO: R\$1.000,00 - ICMS: R\$170,00 e Multa: R\$300,00 - TOTAL: R\$470,00

Tempestivamente a autuada apresentou defesa, a qual repousa às fls. 07 A 09 dos autos.

O Julgador Singular, diante da análise das peças processuais decidiu pela **Procedência** da autuação, conforme fls. 14 a 17, dos autos.

Inconformada com a decisão singular, a autuada interpõe Recurso Voluntário (fls.21 a 27), alegando os seguintes argumentos:

Que a ECT foi criada para explorar e executar atividade em nome da União, por outorga (e não autorização, permissão ou concessão) dos serviços postais em todo o território nacional;

Que o serviço postal está definido em Lei como "recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondências, valores e encomendas, sendo a entrega dos produtos supra citados e o recebimento dos valores uma mera fase para a consecução das finalidades constitucionais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, fase esta executada, também através dos contratos ou convênios (artigo 18 do Decreto-Lei 509/69)";

Que a ECT não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente, mas sim a execução de Serviço Postal, inerente à própria União, tendo suas atividades um caráter eminentemente social;

Que o transporte de encomendas efetuado pela ECT em veículo próprio ou por ela locados ou arrendados não representa, portanto um "serviço de transportes", mas apenas um "transporte", sendo este o elo entre o recebimento e a entrega dos objetos postais;

Que a autuada não é transportadora e nem de transportes são os seus serviços, consistindo a movimentação diuturna da carga postal exclusivamente o meio pelo qual seus fins são alcançados: a entrega de objetos de correspondência a seus destinatários;

Que o transporte de objetos de correspondência entre outros, a encomenda art.7º § 3º da Lei 6.538/78, constitui Serviço Postal, e como tal goza de imunidade nos termos do art.12 do Decreto-Lei 509/69;

A autuada, na execução do serviço postal, encontra-se fora do campo de incidência do ICMS, não podendo ser considerada contribuinte por ausência do fato gerador;

Portais argumentações apresentadas, o contribuinte requer, que:

a) *se digne a receber as presentes razões de*  
**RECURSO**, para reconhecer a **nulidade** do



*procedimento Instaurado, tomando insubsistente o Auto de Infração, bem assim para declarar a imunidade tributária de ECT, conseqüentemente a improcedência do TRIBUTO aplicado;*

*b) seja recebido e provido o presente RECURSO. Seja reformada a decisão de Primeira Instância, decidindo-se pela **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, com conseqüente arquivamento do processo administrativo, visto que a ECT não se sujeita ao poder de polícia Estadual, por esta a melhor forma de efetivação da JUSTIÇA.*

A Consultoria Tributária emitiu o parecer de nº 119/2017, opinando pelo reconhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão proferida na Instância Singular que foi pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado, conforme fls. 32 a 35 dos autos.

E o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

O lançamento tributário materializado no Auto de Infração se reporta ao transporte de mercadorias desacompanhado de documento fiscal, no montante de R\$470,00.

A propósito de todas as questões suscitadas pela autuada, a matéria foi objeto de consulta do Sr. Secretário da Fazenda deste Estado à Procuradoria Fiscal, que deu origem ao Parecer de número 34/97, onde restou legalmente demonstrado que:

[...] Ressalvada a inviolabilidade do sigilo da correspondência, e portanto do serviço postal "Stricto Sensu", por força do inciso XII, artigo 5º da Constituição Federal, aos agentes fiscais, no exercício de suas atividades, compete adotar todos os procedimentos indispensáveis à constituição do crédito tributário, ainda que o sujeito passivo da obrigação seja uma empresa pública."

Esclarece ainda o representante da Procuradoria Geral do Estado, no prefalado Parecer o seguinte:

[...] Vê-se então que qualquer prestador de serviço de transporte responde, em princípio, pela hipótese de incidência do imposto que realiza na qualidade de contribuinte. Contudo, na qualidade de responsável, poderá vir a responder também pelo pagamento do imposto cuja hipótese de incidência seja promover a circulação de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou sendo este inidôneo. É o caso dos Correios. Caso se configure a situação descrita acima a essa Empresa Pública poderá ser atribuída à condição de responsável pelo pagamento do ICMS cujo dever jurídico era originalmente do contribuinte.



Diante do Parecer retro mencionado, não resta dúvida que a imunidade recíproca não alcança as prestações de serviços de transportes realizadas pelos Correios, apenas o serviço postal propriamente dito.

Assim sendo, entendo, à luz do Parecer mencionado, que a EBCT realiza serviço de transporte de mercadorias, conforme o que dispõe o artigo 14 da Lei 12.670/96, como também está sujeita a regra do art. 16, inciso II, alínea "c" da mesma Lei.

No tocante ao mérito do processo, tem-se que, de acordo com o art. 31, do Decreto nº 24.569/97, o Agente Fiscal, nas hipóteses de extravio de documento fiscal ou quando as declarações sejam omissas ou não mereçam fé, arbitrará o valor que será utilizado como base de cálculo do imposto. Teor do art. 31, do RICMS:

*Art. 31. Quando o cálculo do ICMS tiver por base ou tomar em consideração o valor ou o preço de mercadoria, bem, serviços ou título que os represente, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissas ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, a avaliação contraditória, administrativa ou judicial.*

*Parágrafo único. Na hipótese de extravio de documento fiscal pelo contribuinte, a autoridade fazendária arbitrará também o montante sobre o qual incidirá o imposto, tomando por referência o valor médio ponderado por documento de uma mesma série emitido no período mensal imediatamente anterior, ou na sua falta, pelo imediatamente posterior, em que tenha havido movimento econômico, multiplicando o resultado obtido pela quantidade de documentos fiscais extraviados. (G.N.)*

Ocorre que o Agente responsável pela Ação Fiscal, quando anexou aos autos pesquisa de preços retirada da Internet, não indicou o valor sugerido pelo site, impossibilitando assim, a demonstração da razoabilidade do preço indicado como base de cálculo do ICMS cobrado por meio do Auto de Infração.

Não se discute a irregularidade da situação em que se encontrava a mercadoria transportada pela autuada, impedindo a identificação clara da origem e do destino da mesma, entretanto é imprescindível a demonstração dos métodos utilizados pelo fiscal para o arbitramento da base de cálculo.

Deste modo, VOTO pela NULIDADE da decisão condenatória proferida em 1ª Instância, determinando o envio do processo à Secretaria Geral - SECAT, para providenciar junto ao Agente autuante, a pesquisa de preço, de que trata o objeto da referida autuação, em sua integridade, para que seja anexada ao presente processo. Realizada a providência supracitada, deverá ser concedido ao contribuinte prazo para apresentação de impugnação, nos termos do voto a ser elaborado pela Conselheira Relatora.

É o voto.



## DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

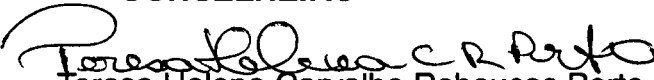
A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. Na seqüência, resolve também por unanimidade de votos, anular a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, determinando o envio do processo à Secretaria Geral - SECAT, para providenciar junto ao Agente autuante, a pesquisa de preço, de que trata o objeto da referida autuação, em sua integridade, para que seja anexada ao presente processo. Realizada a providência supracitada, deverá ser concedido ao contribuinte prazo para apresentação de impugnação, nos termos do voto a ser elaborado pela Conselheira Relatora.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 de outubro de 2017.

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
Presidente

  
**Ana Mônica Filgueiras Menescal**  
CONSELHEIRA/RELATORA

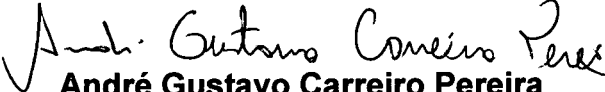
  
**Michel André Bezerra Lima Gradwohl**  
CONSELHEIRO

  
**Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto**  
CONSELHEIRA

  
**Renan Cavalcante Araújo**  
CONSELHEIRO

  
**Ricardo Ferreira Valente Filho**  
CONSELHEIRO

  
**Osvaldo Alves Dantas**  
CONSELHEIRO

  
**André Gustavo Carreiro Pereira**  
PROCURADOR DO ESTADO  
Ciência em 24/10/17